

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1103/77

INTERESSADO: Colégio "Leão XIII" - Santos

ASSUNTO : Homologação dos atos escolares praticados no Curso
Supletivo-Suplência de 2º Grau

RELATOR : Conselheiro Pe. Lionel Corbeil

PARECER CEE Nº 401/78 - CESG - APROVADO EM 26/ 04 /78

I - RELATÓRIO

1. Histórico:

1.1 O Diretor do Serviço de Ensino Supletivo da CENP solicita que seja encaminhado ao CEE o caso seguinte: "Inicialmente a direção da Escola solicitou homologação dos atos escolares praticados pelos alunos: Tereza Maria Perdigão Ferreira, Maria Cristina Casasco Alcover, Ana Maria Silva de Jesus e Rafael Porto Neto, que concluíram o Curso Supletivo, modalidade Suplência, em nível de 2º grau, com idade inferior a 21 anos. Os casos das alunas Tereza Maria Perdigão Ferreira, Maria Cristina Casasco Alcover e Ana Maria Silva de Jesus foram esclarecidos e resolvidos no âmbito da própria Divisão Regional de Ensino, com base na Deliberação CEE nº 31/75, uma vez que aquelas haviam iniciado o curso com 19 anos de idade completos. Restou semente o caso do aluno Rafael Porto Neto, matriculado no 2º semestre do Curso Supletivo, modalidade Suplência, em nível de 2º grau, contrariando o disposto no artigo 2º da Deliberação CEE nº 31/75: "A idade mínima para matrícula em séries ulteriores à inicial ficara condicionada, à prevista para início do curso, e à duração proposta nos respectivos planos".

Fundamento legal: Deliberação CEE nº 14/73 e nº 31/75.

Parecer conclusivo - SES da Divisão de Supervisão: "Sendo assunto de competência do Conselho Estadual de Educação, somos pelo encaminhamento do presente àquele órgão para manifestação."

1.2 Em 3 de novembro de 1977, o nobre Conselheiro Presidente da Câmara de 2º Grau solicitou diligência, no seguinte teor:

"Preliminarmente, tendo em vista que o estabelecimento não enviou a este C.E.E. o Plano de Ensino Supletivo de 2º Grau, providencie-se diligência nesse sentido."

1.3 Em atendimento à Diligência, o Diretor da Escola dirigiu ao Presidente da Câmara de 2º grau deste Conselho a seguinte ofício:

"Senhor Presidente,
Encaminhamos a V.S, em cumprimento às exigências constantes no processo C.E.E. nº 1103, cópias em duas vias do Plano Global do 2º Grau do Curso de Suplência deste estabelecimento de ensino.

Cabe-nos informar, entretanto, que o Plano de Suplência de 2º grau original foi encaminhada na mesma época (1974) juntamente com o Plano de 1º Grau, já aprovado pelo CEE, conforme publicação no Diário Oficial de 09/09/1977. Embora esta Direção tenha diligenciado junto à C.E.I., C.E.N.P. e ao CEE, o referido plano não foi localizado, razão pela qual estamos encaminhando as 2as. vias."

1.4 A D.E. de Santos pronunciou-se a respeito pela seguinte Informação:

"O estabelecimento encaminhou Planos do curso de Suplência 1º e 2º graus e tendo sido aprovado apenas o de 1º grau e não tendo sido localizado o de 2º grau, solicita, agora, o encaminhamento através da DES de uma via do Plano do curso de suplência do 2º grau a fim de ser aprovado pela Câmara respectiva.

A documentação esta em ordem, atendendo à legislação em vigor. À consideração superior."

1.5 Seguindo a "tramitação normal" chegou a este Conselho a resposta à Diligência devidamente informada e foi apensada ao Processo CEE nº 1103/77, sem a paginação numerada.

2. Apreciação:

2.1 Parece-nos que os cursos supletivos de 1º e 2º graus da Escola de Educação Infantil e de PSG "Leão XIII", de Santos, gozavam, na época, de autorização provisória dada pela Secretaria da Educação. Pois o sr. Diretor da DRE do Litoral reconheceu a regularidade da vida escolar de três outros alunos objeto deste processo, a saber: Teresa Maria Perdigão Ferreira, Maria Cristina Casasco Alcover e Ana Maria Silva de Jesus que iniciaram em 1975 curso supletivo de Suplência-2º Grau com 19 anos, impugnando apenas a matrícula de Rafael Porto Neto que iniciou em 1976 a 2ª série do curso supletivo de 2º grau com 19 a-

nos, portanto, após a publicação da Deliberação CEE nº 31/75, de 11/12/75 (fls. 23 e 26).

2.2 Não temos objeção em convalidar os atos escolares de Rafael Porto Neto, por considerar que iniciou seus estudos no ensino supletivo de 2º Grau em Janeiro de 1976, menos de um mês após a publicação da Deliberação CEE nº 31/75 de 11/12/75 que, no seu artigo 3º, convalidou os atos escolares dos alunos que iniciaram ou concluíram tais estudos até a data da citada Deliberação.

Entendemos, portanto, que a irregularidade se deve mais a um lapso de tempo muito curto para tomar conhecimento de uma nova Deliberação, e como não houve conivência da parte do interessada e das autoridades educacionais, votaremos favoravelmente à convalidação dos atos escolares praticados por Rafael Porto Neto.

2.3 Quanto à Diligência solicitada, consideramos que foi atendida com parecer favorável da Delegacia de Ensino de Santos (Processo da S.E. fls. 21). Recomendamos que a cópia do Plano do Curso Supletivo de 2º grau da Escola, bem como os pronunciamentos dos órgãos da Secretaria da Educação em seu encaminhamento a este Conselho sejam retiradas do Processo para formar um novo que será objeto de Parecer deste Colegiado.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos favoravelmente à convalidação dos atos escolares praticados / pelo aluno Rafael Porto Neto na Escola de Educação Infantil e de P.S.G. "Leão XIII", de Santos, em 1976, no curso Supletivo de Suplência de 2º Grau.

CESG, em 5 de abril de 1978

a) Lionel Corbeil - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Hilário Torloni, Jair de Moraes Neves, José Augusto Dias, Lionel Corbeil, Maria

Aparecida Tamaso Garcia, Oswaldo Fróes e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala da CESG, em 12 de abril de 1978

a) Hilário Torloni - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 26 de abril de 1.978

a) Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente